



A C Ó R D Ã O
CSJT
RMBB/ma

CONSULTA. ATUAÇÃO RESTRITA DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O Conselho Superior da Justiça do Trabalho não possui natureza de órgão consultor, em aspecto abstrato, exigindo atos administrativos ou normas com eficácia e vigência para controle de legalidade, ou, ainda, reconhecimento da relevância do interesse invocado em situação jurídica individualizada, quer de caráter particular ou coletivo. Imprescindível, para fins de controle de legalidade, a edição de atos administrativos por parte de cada Tribunal Regional do Trabalho, no que diz respeito às iniciativas gestoras para implementar o Termo de Conciliação Judicial celebrado entre o Ministério Público do Trabalho e a União (Ação Civil Pública nº 810-2006-017-10-00-), com fins de adequar as contratações de serviços terceirizados no âmbito da Administração Pública. A questão trazida à apreciação não se enquadra nos pressupostos do art. 5º, incisos IV, VIII e XIII, do Regimento Interno do CSJT, impondo o não conhecimento da matéria.

Vistos, relatados e discutidos estes autos sob nº **CSJT-204620/2009-000-00-00.0**, em que é requerente o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**, por sua presidente, **DÓRIS CASTRO NEVES** e versa sobre quesitos para adequar as práticas administrativas ao compromisso de contratar serviços terceirizados exclusivamente nas hipóteses do Decreto 2.271/97.



PROC. Nº TST-204620/2009-000-00-00.0

RELATÓRIO

Trata-se de consulta do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, formulada por sua Presidente em face do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, a fim de obter esclarecimentos quanto aos critérios orçamentários para adequado cumprimento ao Termo de Conciliação Judicial celebrado entre a União e o Ministério Público do Trabalho, em autos de Ação Civil Pública (Termo às fls. 04/08).

Submetido o processo à apreciação da Assessoria de Controle e Auditoria do CSJT, emitiu o parecer de fls. 09/11-verso.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

A Exma. Presidente do Tribunal requerente, ao encaminhar a consulta, apresenta motivação no propósito de adequar, com brevidade, os contratos de prestação de serviços terceirizados celebrados pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, tornando-os compatíveis ao Termo conciliado, para o que pretende obter manifestação desse Conselho quanto a dúvidas de natureza orçamentária.

Transcrevem-se os pedidos de esclarecimento:

[...] 1) o artigo 94 da Lei nº 11.514/07 (Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício 2008 - LDO/2008) prevê requisitos para que contratos de prestação de serviços não sejam considerados como substituição de servidores. Os contratos que contrariam o requisito previsto no inciso II do parágrafo único do referido artigo devem, necessariamente, ser classificados na conta contábil 33190.34.01 - despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização, consoante o § 1º do artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Disto resultam as seguintes dúvidas: **a)** os contratos em que haja relação direta de emprego deverão ser classificados na conta contábil



PROC. Nº TST-204620/2009-000-00-00.0

acima referida, ainda que não haja exigência da LRF? **b)** se, nestes contratos, as atividades forem acessórias e o serviços não forem inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão, qual a classificação que deverá ser adotada?

2) a natureza jurídica do termo "relação direta de emprego" é de contrato de trabalho e tem previsão nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo necessária a existência de diversas características para ser configurada. Surge, então, a seguinte dúvida: esta natureza jurídica deve ser considerada para fins de aplicação do artigo 94 da LDO/08?

3) a mera presença de disposições contratuais que contariam o *caput* do artigo 3º e os incisos II e IV do artigo 4º do Decreto 2.271/97, ou de vícios de execução em contratos de terceirização que têm como objeto atividades acessórias (não inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo quadro de pessoal do órgão e que não envolvam relação direta de emprego), acarreta a obrigatoriedade da adoção da classificação contábil da despesa na conta 33190.34.01 - substituição de mão-de-obra (exemplo: contrato de limpeza e conservação com preposto, mas que haja ocorrência de ordens diretas de servidores aos funcionários da terceirizada)?

4) caso essas disposições contratuais irregulares configurem a necessidade de classificação desses contratos como despesa de pessoal persistirá a necessidade de classificação dos contratos referidos como substituição de mão-de-obra e pagamento dos fornecedores com recursos de pessoal, mesmo estando estas disposições contratuais em processo de regularização?

5) caso haja necessidade de alteração da classificação contábil de contratos lícitos de substituição de mão-de-obra, passando da conta 33390.39XX para a conta 33190.34.01, como proceder se não houve previsão na Lei Orçamentária Anual para este tipo de despesa? E como proceder em caso de projeção negativa da folha de pagamento, ou seja, de insuficiência de crédito orçamentário para pagamento de pessoal até o final do exercício, sendo, inclusive, solicitado crédito suplementar para fechamento da folha? (fls. 02/03)

Em síntese exata o parecer da Assessoria do CSJT (ASCAUD) identifica que os questionamentos concentram-se na obrigatória contabilização orçamentária dos contratos de terceirização como "Despesas de Pessoal". Tece comentários atinentes à legislação, doutrina e jurisprudência do Tribunal de Contas da



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-204620/2009-000-00-00.0

União aplicáveis à matéria, porém dada a natureza consultiva do processo, o laudo é encerrado indicando:

[...] Portanto, para que este órgão possa prestar auxílio ao TRT da 1ª Região, sugere-se-lhe que, caso os questionamentos levantados refiram-se a atos administrativos efetivamente praticados, faça o envio das cópias dos processos com a documentação das ações empreendidas (fl. 11-verso).

Conquanto a importância da matéria suscitada, e as dificuldades narradas para obter os contornos apropriados para os contratos de prestação de serviços terceirizados, atentando ao comando constitucional do art. 37, inciso II, e conforme autorização restritiva das Leis 6.019/74 e Decreto 2.271/97, alinhadas às diretrizes contábeis e orçamentárias da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício, aspecto intransponível é que esse Conselho, em reiteradas e recentes decisões, firmou convencimento no sentido de não se revestir da natureza de órgão consultor.

Logo, é incabível a análise de consulta em sentido abstrato ou de lei em tese. Exige-se para tanto a prática de atos administrativos pela autoridade, sujeitos a controle de legalidade.

Relatei neste sentido o processo CSJT-202359-2008-000-00.0, publicado no Diário Eletrônico de 09.02.2009, além dos seguintes precedentes que são mencionados: CSJT-886/2003-000-12-85.0, relatado pelo Conselheiro Vantuil Abdala, publicado no Diário Eletrônico de 24 de outubro de 2008, CSJT-187897/2007.000.00.0, relatado pelo Conselheiro Arnaldo Boson, publicado no DJU de 04.04.2008, e CSJT-186237/2007.000.00.3, cujo relator designado, Conselheiro Barros Levenhagen, tratou da impossibilidade de consulta de lei em tese.

Com efeito, incumbe ao Conselho a supervisão central e sistemática da Justiça do Trabalho, em questões administrativas, orçamentárias, financeiras e patrimoniais, de

Acórdão divulgado em 16/4/2009, sendo considerado publicado em 17/4/2009, nos termos da Lei 11.419/2006.



PROC. Nº TST-204620/2009-000-00-00.0

primeiro e segundo graus. Em caráter discricionário, apreciar, conforme o art. 5º, inciso IV, do RICSJT, interesse individual associado à evidência de ilegalidade de ato administrativo conforme insurgência, enquanto o art. 5º, inciso VIII, por sua vez, confere norte ao conhecimento de matéria, inclusive de ofício, quando constatado interesse de caráter individual ou coletivo, cuja relevância do tema, pela conveniência e oportunidade, suscite uniformização. Por fim, o inciso XIII do RICSJT, de modo expresso aponta o controle previo de legalidade do ato administrativo.

Cita-se o art. 5º e incisos comentados, do Regimento Interno:

[...] CAPÍTULO IV
DA COMPETÊNCIA

Art.5º Ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho
Compete: (...)

IV - apreciar, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, as decisões administrativas dos Tribunais, que contrariem as normas legais ou as expedidas com base no inciso II;

VIII - apreciar matérias administrativas, de ofício ou encaminhadas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em razão de sua relevância, que extrapolem o interesse individual de magistrados ou servidores da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus, com o propósito de uniformização;

(...) XIII - apreciar pedido de exame de controle de legalidade de ato administrativo baixado por Tribunal Regional do Trabalho, sempre que a matéria administrativa revestir-se de particular relevância.

A competência do Conselho preserva e não deve colidir com a esfera de competência dos Tribunais Regionais para elaborar os Regimentos Internos e Regulamentos, o que decorre da previsão contida no art. 96, da Constituição Federal, além do discernimento fundamentado para a edição dos atos administrativos de gestão. Exigir manifestação prévia e em aberto, não é plausível com o Regimento Interno do CSJT.

Considerando, no entanto, algumas das análises técnicas empreendidas pela Assessoria, que avaliam precedentes do



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-204620/2009-000-00-00.0

debate parlamentar havido quando da votação da Lei de Responsabilidade Fiscal ou referências legais próprias à questão, infere-se que o estudo detém potencial para auxiliar ao requerente, sem que isto constitua efetivação de resposta à consulta.

Determina-se à Secretaria-Executiva o envio de cópia ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região do parecer de fls. 09/11 formulado pela Assessoria de Controle e Auditoria do CSJT.

Ausentes na hipótese os pressupostos para admissibilidade da medida, submete-se à apreciação deste Conselho a decisão de **não conhecer** da consulta, pelos fundamentos esposados.

NÃO SE CONHECE da matéria.

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **NÃO CONHECER** da matéria, com fundamento no art. 5º, incisos IV, VIII e XIII, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, determinando a remessa de cópia ao Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região do parecer de fls. 09/11 formulado pela Assessoria de Controle e Auditoria do CSJT.

Brasília, 27 de março 2009.

ROSALIE MICHAELE BACILA BATISTA
Conselheira-Relatora